



## LEI N° 2.717, de 16 de março de 2023.

Autógrafo n° 011/2023.

Projeto de Lei n° 008/2023.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.577, DE 18 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ADEQUÁ-LA ÀS ALTERAÇÕES DO ECA PELA LEI 13.824/2019 E À RESOLUÇÃO 231/2022 DO CONANDA E AOS INTERESSES LOCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARCOS DANIEL BONAGAMBA**, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei 2.577, de 18 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º.....*

*XV - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha dos conselheiros tutelares, em analogia ao Art. 98 da Lei n° 9.504/1997 e definir os locais de votação.*

*Art. 15.....*

*§ 2º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública e será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.*

*§ 3º - A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os*

**PUBLICAÇÃO**

IMPrensa Numero Jornal  
EDIÇÃO/ANO 524 ano 10  
DATA 17/03/2023

ASSINATURA

  
Cátia de Souza  
Secretária de Gabinete



*demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada outra forma de recondução.*

*§ 5º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação*

**Art. 16.....**

*§ 3º - O cidadão cujo nome não constar na lista de eleitores fornecida pela Justiça Eleitoral não poderá votar;*

*§ 4º - O cidadão que registrar o voto durante a eleição, mediante fotografia, filmagem ou outro meio equivalente, será impedido de depositar o voto na urna e terá o seu voto anulado.*

**Art. 19.....**

*V - não ter sofrido penalidade de perda de cargo, emprego ou função pública ou perda do mandato de Conselheiro Tutelar anteriormente, por processo administrativo ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.*

*X - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa doloso, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.*

**Art. 24 - caput** – *É vedada qualquer propaganda eleitoral por meio de anúncios em luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.*

**PUBLICAÇÃO**

IMPRESA Revista Jornal

EDIÇÃO/ANO 521 ano 10

DATA 17/03/2023

ASSINATURA

  
Kátia de Souza  
Secretária de Gabinete



§ 1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae, com suas características e atributos, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, vedada a utilização de impulsionamento pago.

§ 5º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a homologação das candidaturas.

§ 6º - No dia da votação, é vedado qualquer tipo de propaganda, o transporte de eleitores, e a "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promove-la, por si ou por seus apoiadores, à cassação do seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante a Comissão Eleitoral constituída especificamente para o pleito.

§ 7º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 8º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da

**PUBLICAÇÃO**

IMPRESA Numero Jornal

EDIÇÃO/ANO 521 ano 10

DATA 17 / 03 / 2023

ASSINATURA

  
Kátia T. de Souza  
Secretária de Gabinete



*Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;*

*II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*

*IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

*V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;*

*VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;*

*VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;*

*VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;*

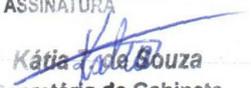
*IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:*

*a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;*

**PUBLICAÇÃO**

IMPrensa Numero Jornal  
EDIÇÃO/ANO 521 ano 10  
DATA 17/03/2023

ASSINATURA

  
Kátia de Souza  
Secretária de Gabinete



*b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.*

*X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;*

*XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.*

*§ 9º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;*

*III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.*

*§ 10º - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.*

**PUBLICAÇÃO**

IMPRESA Numero Jornal  
EDIÇÃO/ANO 526 ano 10  
DATA 17 / 03 / 2023

ASSINATURA

  
Kátia L. de Souza  
Secretária de Gabinete



§ 11º - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 12º - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32.....

§ 1º - Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º - Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o realizará de forma indireta, de modo que a votação para escolha dos Conselheiros Tutelares dar-se-á entre os Conselheiros de Direitos, sendo facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha, mediante resolução do CMDCA.

§ 3º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Art. 35....

§1º...

j) as férias dos Conselheiros Tutelares, seguirão as mesmas regras dos demais servidores públicos municipais e poderão gozá-las com coincidência total ou parcial de período até dois Conselheiros Tutelares, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -

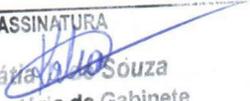
**PUBLICAÇÃO**

IMPRESA Numero Jornal

EDIÇÃO/ANO 526 ano 10

DATA 17/03/2023

ASSINATURA

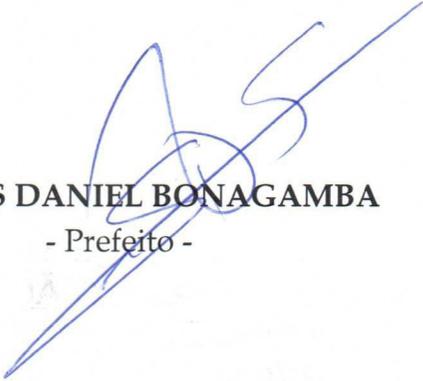
  
Kátia de Souza  
Secretária de Gabinete



CMDCA com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente”.

**Art. 2º.** Fica revogado o Art. 15, § 4º da Lei 2.577, de 18 de abril de 2019.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



**MARCOS DANIEL BONAGAMBA**  
- Prefeito -

**PUBLICAÇÃO**

IMPRENSA Numero Jornal

EDIÇÃO/ANO 52L ano 10

DATA 17 / 03 / 2023

ASSINATURA

Kátia T. de Souza  
Secretaria de Gabinete